



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 283/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DO REFEITÓRIO DA SECRETARIA DE OBRAS E SUBPREFEITURAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 25-0602-0001; 25-0602-002; 25-0602-003 - PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de acréscimo de quantidade e minuta do 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento de secretarias do Município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 371/2025/SUPRI, a Secretária de Suprimento e Licitações a elaboração de relatório e levantamento de quantidades dos contratos em epígrafe, informando que devido a atual conjuntura administrativa seria necessário efetuar aditivo de quantidades aos contratos. Por fim, solicitou o acréscimo de quantidades nos contratos em vigor, a fim de garantir o atendimento considerando que as quantidades inicialmente contratadas se mostraram insuficientes para atender às necessidades da prefeitura.

Os autos do processo encontram-se regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofício nº 371/2025/SUPRI (fls. 02 a 03);
- b) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-001 (fls. 04 a 11);
- c) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-002 (fls. 12 a 19);
- d) Cópia do Contrato originário N° 25-0602-003 (fls. 20 a 27);
- e) Tabela de itens contendo descrição do item, unidade, quantidade acrescida, valor unitário e valor total, por contrato (fls. 29 a 31);
- f) Manifestação de anuência das contratadas (fl. 32 a 35);
- g) Solicitação de dotação orçamentária (fls. 36 a 37);
- h) Despacho informando a dotação orçamentária classificação correspondente (fls. 38 a 39);
- i) Autorização para o 1º termo aditivo de acréscimo de quantidade assinada pelo Prefeito (fl. 41);
- j) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas (fls. 42 a 58);
- k) Minutas de Termo Aditivo (fls. 60 a 78).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).

DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 124 e 125, as hipóteses e limites para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

No art. 125, está delimitado o limite para as alterações.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

No caso em análise, foi solicitado um acréscimo de 25% sobre o valor original de cada contrato, e todos os fornecedores contratados concordaram com o ajuste. Assim, não há impedimento legal para a alteração pretendida.

No que se refere às certidões negativas das empresas, observa-se a inexistência de padronização, uma vez que, para determinadas empresas, constam algumas certidões que não são apresentadas por outras. Assim, faz-se necessária a juntada de todas as certidões negativas de forma completa e regular, como condição prévia à assinatura dos termos aditivos.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

De início, é necessário esclarecer que em se tratando de minutas com termos iguais apenas divergindo itens e quantidade faremos a análise em conjunto.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

O objeto do aditivo está claramente descrito como a inclusão de quantitativos adicionais para fornecimento de gêneros alimentícios e inclusão de dotação orçamentária, conforme detalhado na Cláusula Primeira da minuta.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para o acréscimo contratual, o que está de acordo com as exigências de motivação e interesse público estabelecidas na legislação.

A Cláusula Terceira trata da inclusão da dotação orçamentária, indicando as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.

A Cláusula Quinta descreve claramente os itens, quantidades adicionais, preços unitários e valores totais, o que garante a transparência e facilita a fiscalização do cumprimento do contrato.

As Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação e ratificação do termo aditivo, respectivamente. Embora a Cláusula Quinta não detalhe a forma de publicação, recomenda-se que a mesma observe as diretrizes do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a aprovação do 1º termo aditivo aos **CONTRATOS N° 25-0602-0001; 25-0602-002; 25-0602-003 – PMC**, firmados com os fornecedores de gêneros alimentícios, desde que observados os seguintes aspectos:

1. todas as certidões negativas das empresas sejam devidamente apresentadas e juntadas aos autos, de forma completa e regular;
2. O acréscimo quantitativo proposto, correspondente a 25% do valor original de cada contrato, conforme os arts. 124 e 125, da Lei nº 14.133/2021;
3. É possível prosseguir com a formalização do termo aditivo, observando-se os trâmites administrativos pertinentes e as exigências de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 18 de setembro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradora Municipal